



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004027/2007-77
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO ELABORADAS SEM A INCLUSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DA FALTA. Efetuado o pedido de relevação da multa, para que o mesmo venha a ser acatado, deverá o recorrente comprovar mediante prova documental hábil ter cumprido cumulativamente todos os requisitos elencados no art. 291 do Decreto 3.048/99, sob pena de ter seu pedido rejeitado. Deixando de comprovar a correção da falta, deve ser mantido o Auto de Infração combatido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS, em face do v. acórdão de fls. 102/108, que manteve a integralidade do AI 37.030.266-4, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de preparar folhas de pagamento incluindo os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de remuneração por produtividade, através de cartões, pelas empresas New Talent Marketing de Incentivo Ltda. Fillip Consultoria Empresarial Ltda e IPZI Publicidade e Marketing Ltda.

O lançamento compreende as competências de 03/2004 a 02/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/10/2007 (fls. 01).

Às fls 95 a DRJ de Uberlândia converteu o julgamento em diligência para que o fiscal autuante se manifestasse acerca do pedido de relevação da multa efetuado pela recorrente e dos documentos por ela juntados em impugnação.

Sobreveio resposta no sentido de que a recorrente não apresentou as folhas de pagamento retificadas, mesmo novamente intimada para tal providência.

Em seu recurso sustenta a recorrente que corrigiu a totalidade da falta cometida, fazendo jus ao benefício da relevação da multa.

Ademais sustenta que a retificação dos livros Diário e Razão do período de 2003-2007 é juridicamente impossível, diante de expressa norma do DNRC, somente podendo ser as faltas retificadas nos livros dos anos posteriores, motivo pelo qual deve ser reconhecida e relevada a multa aplicada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO.

Inicialmente cumpre asseverar que as alegações recursais no tocante a impossibilidade de retificação dos livros Diário e Razão do período de 2003-2007, não serão conhecidas uma vez que não se referem ao que discutido no presente Auto de Infração, o qual imputa multa pelo descumprimento da obrigação acessória de não preparar as folhas de pagamento com a inclusão de todos os fatos geradores de obrigações previdenciárias a que estava sujeita a recorrente, no caso, os pagamentos efetuados por intermédio de cartão premiação.

Logo, no que se refere a matéria discutida nos autos o recurso voluntário sobre ela não versou, sendo, portanto, carente de fundamentação na infirmação dos fundamentos do v. acórdão recorrido quanto a não a apresentação das folhas de pagamento, motivo pelo qual, não resta outra conclusão, senão manter aquilo o que já fora decidido.

Outrossim, sobre o assunto, a própria DRJ determinou a realização de diligência no sentido da análise da documentação juntada aos autos pelo contribuinte, análise esta que demonstrou não ter sido corrigida a falta, uma vez que a recorrente, naquela oportunidade, apesar de intimada, também não apresentou as folhas de pagamento devidamente corrigidas com a inclusão da remuneração paga a título de produtividade.

Logo, em não o fazendo, fato não estão presentes in casu os requisitos necessários para a relevação da multa, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares